



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.093 - MG (2013/0403347-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
ALEXANDRE PORTUGAL PAES E OUTRO(S)
LEANDRO MANHÃ ZAMPIER LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE
CONTAGEM - COTERRA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte, visto que, sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.093 - MG (2013/0403347-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para anular o julgamento dos embargos de declaração (fls. 511/517 e-STJ), determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para que seja aberta vista à parte ora agravante para se manifestar acerca do conteúdo da petição de embargos declaratórios opostos.

Nas razões do recurso, a agravante alega que

"(...) inexistente a nulidade reconhecida pela decisão agravada, já que não houve qualquer prejuízo à Agravada pela não intimação a contrarrazoar os Embargos de Declaração opostos pela Agravante.

(...) que houve uma prolongada discussão sobre a aplicabilidade ou não da prescrição suscitada pela Agravada, culminando com o posicionamento do STJ que refutou a alegada tese. O acórdão anexo, transitado em julgado, demonstra que o Superior Tribunal de Justiça, afastou definitivamente a aludida prescrição da ação monitoria."

Afirma, ainda, que a questão da inexistência da prescrição poderia ter sido reconhecida de ofício pelo tribunal local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.093 - MG (2013/0403347-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão denegatória do recurso especial interposto por COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - COTERRA - EM LIQUIDAÇÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'AÇÃO MONITÓRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CRÉDITO ORIUNDO DE DUPLICATA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS - ART. 206, §5º I DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - TERMO INICIAL NO VENCIMENTO DA DÍVIDA. A ação monitória ajuizada contra sociedade de economia mista, para o recebimento de crédito decorrente de duplicata mercantil, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, estabelecido pelo art. 206, §5º, I do Código Civil, cujo termo inicial é a data do vencimento do título e não a data em que este perdera a eficácia de título executivo extrajudicial'(e-STJ fl. 465).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, com efeitos infringentes, em acórdão assim ementado:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREMISSA EQUIVOCADA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO JÁ DECIDIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS - EFEITO INFRINGENTE - REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E JULGAR O MÉRITO DA APELAÇÃO.

Reconhecido o equívoco de premissa no julgamento anterior, já que a questão da prescrição já havia sido decidida anteriormente, acolhem-se os embargos de declaração, para se rejeitar a prejudicial de prescrição novamente suscitada e julgar o mérito da apelação' (e-STJ fl. 512).

No especial, alega-se violação dos artigos 219, § 2º, 473, 515, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 60, § único da Lei nº 8.666/93. Sustenta, em síntese, a nulidade da decisão que acolhe os embargos declaratórios com efeitos infringentes sem a intimação prévia do embargado e a não ocorrência da preclusão no tocante à prescrição.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do apelo extremo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O inconformismo prospera.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte, uma vez que, sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo.

A propósito, confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA.

1. 'A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007'. (EDcl nos EDcl no REsp n. 949.494/RJ, Primeira Turma).

2. O acolhimento pelo Tribunal de origem de embargos declaratórios com efeito modificativo e sem a prévia intimação da parte embargada enseja nulidade insanável.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando-se a decisão agravada, anular o julgamento dos segundos embargos de declaração (fls. 880/886) e determinar a abertura de vista à parte agravada para que se manifeste acerca do conteúdo da petição dos embargos de declaração de fls. 798/804'

(AgRg no REsp 1.157.052/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 27/6/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PELO TRIBUNAL A QUO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior está em que a atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração necessariamente requer a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido' (AgRg no REsp 1.184.955/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 3/2/2011, DJe 21/2/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE ABSOLUTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade absoluta. Precedentes.
2. No caso, o acórdão ora embargado acolheu os embargos de declaração, anulando o julgado proferido anteriormente, para que fosse aguardada oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento da Primeira Seção. Da petição dos embargos não foi aberta vista para manifestação da parte embargada, o Distrito Federal.
3. Embargos de declaração acolhidos para, anulando-se o aresto embargado, ser determinada a intimação do Distrito Federal para se manifestar sobre o teor dos embargos de declaração opostos por Luiz de Sousa Moura e Outros (Petição nº 190372 - fls. 315/322)' (EDcl nos EDcl no RMS 33.171/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 3/10/2011).

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para anular o julgamento dos embargos de declaração (fls. 511/517 e-STJ), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja aberta vista à parte ora agravante para se manifestar acerca do conteúdo da petição de embargos declaratórios opostos às fls. 476/488 e-STJ, prejudicadas as demais questões".

Ressalte-se, por fim, que no caso concreto não houve o reconhecimento da prescrição pelo tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração, mas, sim, o afastamento.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0403347-0

AgRg no
AREsp 446.093 / MG

Números Origem: 0079063020535 10079063020535 10079063020535007 10079063020535008
10079063020535009 10079063020535010 30205353092006813007 79063020535

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE
CONTAGEM - COTERRA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
ALEXANDRE PORTUGAL PAES E OUTRO(S)
LEANDRO MANHÃ ZAMPIER LACERDA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
ALEXANDRE PORTUGAL PAES E OUTRO(S)
LEANDRO MANHÃ ZAMPIER LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE
CONTAGEM - COTERRA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.